



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026
(Do Senhor Ricardo Abrão)

Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de vigilante como atividade especial para fins previdenciários no Regime Geral de Previdência Social, estabelece critérios objetivos de comprovação da efetiva exposição a risco permanente à integridade física, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o enquadramento da atividade de vigilante como atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para fins de concessão de aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no art. 201, §1º, da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Será considerada atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exercida pelo segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que atue como vigilante, nos termos da legislação federal específica, desde que comprovada a efetiva e permanente exposição a risco à integridade física, não ocasional nem intermitente.

§1º O enquadramento independe do uso de arma de fogo, desde que demonstrado, por meio de documentação técnica idônea, o risco inerente à atividade de vigilância patrimonial ou pessoal.

§2º A comprovação da exposição ao risco observará os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente previsto em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 10/03/2026 20:06:28.080 - Mesa

PL n.1089/2026

§3º Aplicam-se à aposentadoria especial do vigilante os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição e carência previstos na Constituição Federal e na legislação complementar vigente.

§4º O disposto neste artigo não autoriza enquadramento por categoria profissional, exigida a comprovação individualizada da efetiva exposição ao risco.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios técnicos uniformes para caracterização do risco permanente à integridade física na atividade de vigilância.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos requerimentos administrativos e ações judiciais pendentes de decisão definitiva, respeitada a coisa julgada.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal concluiu recentemente julgamento em que se discutia a possibilidade de concessão de aposentadoria especial a vigilantes no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. O debate evidenciou divergência interpretativa acerca do alcance do art. 201, §1º, da Constituição Federal, especialmente quanto à caracterização do risco à integridade física como elemento apto a ensejar proteção previdenciária diferenciada. O resultado do julgamento consolidou entendimento restritivo no âmbito judicial, ressaltando a necessidade de disciplina legislativa clara e específica sobre o tema.

A Constituição Federal assegura tratamento diferenciado aos segurados que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já contempla hipóteses de aposentadoria especial vinculadas à exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, bem como à periculosidade em determinadas circunstâncias reconhecidas pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 10/03/2026 20:06:28.080 - Mesa

PL n.1089/2026

jurisprudência. O presente projeto busca conferir segurança jurídica ao enquadramento da atividade de vigilante, mediante critérios objetivos e prova individualizada, afastando qualquer presunção automática por categoria profissional.

A atividade de vigilância privada é regulamentada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que disciplina a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores. Trata-se de profissão que envolve, por definição legal, a proteção patrimonial e pessoal, frequentemente em contextos de potencial conflito e risco, o que justifica análise legislativa específica sob o prisma previdenciário.

Dados oficiais do Ministério da Previdência Social e do Anuário Estatístico da Previdência Social demonstram que a aposentadoria especial representa parcela minoritária do total de benefícios concedidos no RGPS, sendo submetida a critérios rigorosos de comprovação. A proposta ora apresentada mantém essa lógica de excepcionalidade, ao exigir demonstração técnica da exposição permanente ao risco à integridade física, por meio de instrumentos formais como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos técnicos, em consonância com a sistemática já adotada pelo INSS.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra fundamento na competência da União para legislar sobre seguridade social, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como na necessidade de edição de lei complementar para disciplinar requisitos diferenciados de aposentadoria, conforme a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. A proposta observa, ainda, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, ao não instituir regra automática ou indiscriminada, mas condicionar o benefício à comprovação individualizada e ao cumprimento dos requisitos constitucionais vigentes.

Ao estabelecer parâmetros claros, objetivos e tecnicamente fundamentados para o reconhecimento da atividade especial do vigilante, o presente Projeto de Lei Complementar contribui para a pacificação do tema, reduz a litigiosidade judicial, fortalece a segurança jurídica e assegura tratamento isonômico aos segurados que efetivamente exerçam atividade com risco





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

permanente à integridade física. Trata-se de medida que harmoniza proteção social, responsabilidade fiscal e respeito às balizas constitucionais, razão pela qual se submete à elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

RICARDO ABRÃO
Deputado Federal
UNIAO -RJ

Apresentação: 10/03/2026 20:06:28.080 - Mesa

PL n.1089/2026



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 507 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5507 e-mail: dep.ricardoabrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264614374500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão

